

A DESIGUALDADE DE GÊNERO A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: ENTRE O PLURALISMO, A SUBCIDADANIA E A COLONIALIDADE

Sinya Simone Gurgel Juarez

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero constitui uma das formas mais enraizadas e persistentes de dominação social, atravessando dimensões simbólicas, institucionais e históricas, sendo uma das expressões mais profundas das hierarquias sociais e um pilar de sustentação de injustiças, principalmente em contextos periféricos como o brasileiro. Nesse cenário, a desigualdade está intrinsecamente relacionada à colonialidade do poder e à exclusão estrutural das mulheres.

Para Segato (2025), os gêneros constituem uma emanção de posições em uma estrutura abstrata que impõe ao mundo uma ordenação hierárquica e contém a semente das relações de poder na sociedade. Desta forma, a concepção de gênero revela a existência de premissas patriarcais e racistas em sua origem, que se entrelaçam histórica e epistemologicamente, devendo ser compreendida como parte de um sistema mais amplo de domínio e exclusão, que abarca dimensões como raça, classe social, colonialismo e institucionalidade jurídica. Para Lagarde (2008), as condições estruturais de desigualdades influenciam toda a conjuntura social e cultural, reverberando o machismo, a misoginia e a naturalização da violência contra as mulheres. E mais, a interseccionalidade de fatores, gera a vulnerabilidade das mulheres e meninas, trazendo o recorte racial, étnico, social para seu discurso (Lagarde, 2008, f. 223).

A reflexão sobre gênero, conforme destaca Segato (2025), fornece uma grande metáfora de todas as formas de subordinação voluntária e permite abordar outras disposições hierárquicas na

sociedade, outras formas de sujeição, sejam de natureza étnica, racial, regional ou entre os impérios e as nações periféricas.

Utilizando como referencial teórico os trabalhos de autores como José Geraldo de Sousa Junior, Joaquín Herrera Flores, Aníbal Quijano, Jessé Souza, Boaventura de Sousa Santos, Pierre Bourdieu, Ana Carolina de Moraes Colombaroli e Leandro Fontes Corrêa — que, embora não se concentrem diretamente na questão das mulheres, oferecem ferramentas teóricas potentes para refletir sobre como a desigualdade de gênero pode ser compreendida e combatida por meio de uma crítica à monocultura jurídica e à racionalidade eurocêntrica — , este ensaio propõe uma articulação entre essas abordagens, analisando os pensamentos sob a perspectiva de gênero, para compreender o lugar das mulheres — especialmente das mulheres racializadas e pobres — como sujeitas subalternizadas no campo do poder e do reconhecimento social, propondo caminhos para um modelo de justiça mais plural e inclusivo.

2. CONCEITOS SOB A LENTE DO GÊNERO COMO CATEGORIA CRÍTICA

Para compreender a persistência da desigualdade de gênero em contextos periféricos, como os latino-americanos, é necessário aprofundar a análise das formas pelas quais as estruturas sociais naturalizam e reproduzem hierarquias. A opressão de gênero não se apresenta isoladamente, mas entrelaçada a outros mecanismos de exclusão que operam no cotidiano por meio de dispositivos simbólicos e institucionais. Nesse sentido, o olhar sobre o gênero como categoria crítica deve ser acompanhado de uma investigação sobre os modos como essa desigualdade é internalizada, legitimada e reproduzida pelas práticas sociais e culturais.

A partir da teoria da violência simbólica desenvolvida por Bourdieu (1989), é possível compreender como a dominação masculina nem sempre se impõe pela coerção física direta, mas pela incorporação inconsciente de práticas sociais que legitimam e perpetuam a

supremacia do masculino. Bourdieu defende a ideia, por exemplo, que a ordem masculina se impõe como neutra e não como masculina, tornando-se invisível aos olhos da própria sociedade. Essa invisibilidade é um dos fatores mais potentes para sua continuidade, ao dificultar a percepção da opressão, inibindo as possibilidades de resistência e de combate.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em recursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (Bourdieu, 2002, p. 22)

Assim, a violência e a dominação simbólica, tal como concebidas por Bourdieu (2002), são exercidas essencialmente pela comunicação e pelo conhecimento, sendo elaboradas e impostas por instituições como a escola e o próprio Estado. Trata-se de uma forma de violência invisível, muitas vezes imperceptível até mesmo para suas vítimas, que opera de maneira dissimulada e difusa, atravessando todos os campos da vida social.

Essa dominação ultrapassa a esfera econômica: ela se manifesta como um processo pelo qual a classe economicamente dominante impõe sua cultura aos dominados, naturalizando desigualdades. Nesse contexto, a dominação masculina revela-se particularmente complexa, ao ser socialmente reproduzida por meio de uma violência simbólica profundamente enraizada na linguagem e nos modos de pensar.

O campo jurídico, por sua vez, desempenha um papel ambíguo nessa dinâmica. Herrera Flores (2008) observa que o direito moderno, formulado sob os pressupostos do liberalismo ocidental, constrói um sujeito de direitos universal que, na prática, desconsidera a pluralidade das experiências humanas. Para o autor, os direitos humanos não são meros enunciados normativos, mas sim construções políticas enraizadas em contextos sociais específicos. Nesse sentido, destaca que “os direitos humanos, como qualquer produto cultural que manejemos, são produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem” (Herrera Flores, 2009, p. 45). Formulados dentro de uma matriz cultural ocidental, esses direitos tendem a ignorar a diversidade de experiências e necessidades dos povos periféricos.

A Declaração Universal constitui, ainda hoje, um marco muito importante na luta pelo processo de humanização da humanidade. Porém, não podemos ocultar que seus fundamentos ideológicos e filosóficos – quer dizer, culturais – são puramente ocidentais. Essa constatação não retira nem um pouco a importância do texto, mas nos ajuda a colocá-lo em seu contexto concreto, o qual, em momentos posteriores, pode nos servir para explicar algumas das dificuldades que encontramos para sua implementação prática. Não podemos analisar os direitos humanos de fora de seus contextos ocidentais. (Herrera Flores, 2009, p. 36)

Desta forma, ao serem formulados de acordo comum a visão cultural específica, muitas vezes os direitos humanos apresentam-se desconectados das experiências de outros povos. Aplicando-se essa crítica ao campo do gênero, observamos que muitas das agendas internacionais de direitos ignoram a interseccionalidade e a vivência concreta das mulheres do Sul Global. Nesse sentido, a universalidade abstrata dos direitos muitas vezes mascara sua aplicação desigual, especialmente para grupos historicamente marginalizados, perpetuando modelos que acentuam as desigualdades.

Segundo Herrera Flores (2009), os direitos não são dados, mas sim construídos nas lutas sociais, que fomentam a criação de novas teorias e novas normas jurídicas. Assim, os direitos das mulheres e outras minorias não podem ser compreendidos fora do contexto de suas resistências. É na prática social, no cotidiano de enfrentamento à violência e à exclusão, que os direitos se tornam reais.

Os conceitos de violência simbólica, dominação, ausência de interseccionalidade e de pluralidade de saberes se somam à crítica à matriz eurocêntrica do direito, aprofundada por Quijano (2005), com o pensamento sobre a colonialidade do poder. Para o autor, a modernidade ocidental instituiu uma classificação social hierárquica baseada na raça e no gênero, sustentando a dominação colonial mesmo após os processos formais de independência. Quijano (2005) observa que a construção da diferença de gênero como binária e hierárquica é uma imposição colonial, uma vez que diversas sociedades indígenas e africanas possuíam organizações mais plurais e não normativas em relação ao gênero.

Foi o colonialismo que instituiu, por exemplo, a supremacia do masculino como norma e a supressão da diversidade sexual. Portanto, é possível compreender que o gênero também é uma construção colonizada, cujo objetivo foi alinhar-se à lógica da dominação e do controle social.

Mas, do mesmo modo, em qualquer dos outros meios, a autoridade, o sexo, a subjetividade, estão presentes todas as formas historicamente conhecidas sob a primazia geral das suas formas chamadas modernas: o ‘Estado-nação’, a ‘família burguesa’, a ‘racionalidade moderna’. (Quijano, 2013, p. 79).

Essa imposição colonial transforma o corpo feminino em território de controle, reafirmando a subordinação das mulheres em nome de uma racionalidade civilizatória. Como resultado, a violência de gênero assume formas materiais — como a exclusão econômica e a violência doméstica — e simbólicas — como a naturalização do silêncio e da inferioridade.

Assim, a luta contra a desigualdade de gênero precisa articular-se à crítica decolonial e à valorização de epistemologias alternativas, restando evidente que a opressão de gênero não pode ser enfrentada somente no plano da moral individual ou da legislação progressista. É necessário um movimento mais radical de descolonização do pensamento, das instituições e das relações sociais, para ser possível imaginar outras formas de existência que não reproduzam as dicotomias impostas pela modernidade ocidental.

Souza (2023) amplia essa discussão ao introduzir o conceito de subcidadania, que revela como parte significativa da população brasileira é mantida em condição de exclusão simbólica e material. As mulheres periféricas, em especial, são alvo de, pelo menos, uma dupla marginalização: pela classe social e pelo gênero. Para Souza (2023), o Brasil moderno forjou-se com base na exclusão das camadas populares do acesso ao reconhecimento moral. O resultado é um Estado que distribui direitos desigualmente, reforçando as hierarquias e desigualdades sociais ao invés de combatê-las, acaba aprofundando o abismo existente entre as classes e gêneros.

Como fundamento da desigualdade de gênero, também o homem é percebido como a instância calculadora e racional por oposição à mulher, definida como o lugar do afetivo, do emocional e da sensualidade, da corporalidade enfim, numa diferenciação sexual que reproduz os mesmos termos da oposição entre as classes. O branco e europeu, do mesmo modo, é percebido, no contexto da luta intercultural, como o índice das virtudes intelectuais e morais superiores, enquanto o negro é identificado, como as mulheres, com o corporal e o sensual, ou seja, as virtudes ambíguas dos dominados. (Souza, 2023, p. 96/97)

No interior do sistema de justiça, essa exclusão dos dominados debatida por Souza (2023) revela-se na ineficiência das políticas públicas para proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade, ver os sucessivos aumentos nas taxas de violências como feminicídio e estupro, inobstante recrudescimento das penas e campanhas de

enfrentamento, na revitimização das denúncias de violência e na sistemática ausência de representatividade feminina nos espaços decisórios.

É nesse diapasão que a crítica de Santos (2007) denuncia a falência do modelo tradicional de justiça, centrado em uma racionalidade tecnocrática e alheia às demandas populares. A evolução do poder judiciário sob o paradigma da expansão judicial, com o aumento da atuação judicial, não correspondeu a uma democratização real da justiça, segundo o autor. Muito pelo contrário: em grande parte, a judicialização das demandas sociais acaba por despolitizar as lutas e reforçar lógicas de exclusão.

As demandas populares são, conforme o pensamento de Souza (2007), reduzidas, fragmentadas em questões técnicas e processuais, recebendo uma resolução formal que não enfrenta o cerne do problema. Assim, ao invés de abrir espaço para a emancipação, neutraliza-se a questão. Os conflitos estruturais que deveriam ser resolvidos em debates políticos e sociais são deslocados para os tribunais e perdem sua força de mobilização. As lutas sociais são convertidas em disputas judiciais, retirando-se seu potencial de transformação, sua capacidade de mudança da sociedade.

As lógicas de exclusão não se observam somente nas estruturas inacessíveis e hostis para as classes populares, mas também no que Santos (2007) denominou procura suprimida, que ocorre quando o cidadão, apesar de consciente de seus direitos, não os reivindica por medo ou impotência diante de um Judiciário distante. Na procura suprimida, verifica-se um silêncio forçado que é o ápice da despolitização, pois algumas lutas sociais sequer chegam a se constituir como lutas.

Para iniciar a solução, Santos (2007) propõe a construção de uma ecologia de saberes, onde o 'direito achado na rua', na célebre expressão cunhada pelo jurista e professor José Geraldo de Souza Júnior, simboliza uma nova prática jurídica, ancorada na realidade vivida das comunidades marginalizadas.

[...] porque o seu conhecimento dos manguezais é melhor do que qualquer um, porque o vivem diariamente, é o conhecimento popular. E, apesar de tudo, esse conhecimento está a ser negado, a sua participação está a ser negada. É uma negação daquilo que chamo de ecologia dos saberes. O saber académico é muito importante, mas obviamente o saber das mulheres da Ilha da Maré é fundamental. São estas as contradições do país. (Santos, 2021, pág. 56)

Um novo senso comum jurídico deve romper com o monopólio estatal e científico do direito, reconhecendo a pluralidade de práticas jurídicas enraizadas nas experiências populares. Santos (2007) propõe repolitizar o direito e valorizar o que chama de legalidade cosmopolita ou subalterna (Santos, 2007, pág. 22), isto é, o direito produzido a partir das lutas de grupos populares oprimidos contra a exclusão e a discriminação. Ao citar as mulheres da Ilha da Maré, Santos (2021) retoma o defendido por ele mesmo em 2007, que o direito não pode ser somente estatal e técnico, mas precisa dialogar com os saberes populares, pois estes carregam soluções práticas e possivelmente mais legítimas que as oficiais.

Essa proposta é chancelada por autores como Souza Júnior (2021), Wolkmer (2001), e presente nas reflexões de Colombaroli, Corrêa (2023), que defendem o pluralismo jurídico como alternativa ao monismo estatal. Para eles, o reconhecimento de práticas jurídicas diversas é uma ferramenta de emancipação, essencial para uma justiça verdadeiramente democrática. Além disso, deve ser destacado o papel dos movimentos sociais e da luta por direitos como formas legítimas de expressão jurídica, incluindo a atuação de grupos historicamente marginalizados e excluídos do processo de produção normativa oficial.

Nos contextos latino-americanos, o reconhecimento do pluralismo jurídico é ainda mais urgente, pois as constituições nacionais frequentemente repetem estruturas herdadas do colonialismo, ignorando saberes e formas de organização jurídica próprias de povos originários e comunidades tradicionais.

Essas reformas constitucionais, portanto, buscaram amparar grupos tradicionalmente discriminados, como os indígenas e afrodescendentes, aos quais, em certos países, se reconhecem inclusive direitos especiais e diferenciados de cidadania. A quase totalidade das reformas reconhece uma larga gama de direitos constitucionais aos seus cidadãos, pois, além de incorporar direitos civis e políticos de tradição democrática e liberal, foram constitucionalmente consagrados direitos econômicos, sociais e culturais, bem como direitos difusos e coletivos. O reconhecimento de direitos foi acompanhado de uma abertura ao direito internacional de direitos humanos. Também se observa que o reconhecimento da multiculturalidade, as competências próprias da justiça indígena, a abertura ao direito internacional, se traduziu em um pluralismo jurídico acentuado, que afeta o papel das fontes jurídicas tradicionais. (Colombaroli, Correa. 2023, p. 28).

Quando analisamos o gênero a partir desse prisma multifacetado, percebemos que a monocultura jurídica não reconhece os modos de existência que escapam ao modelo binário e heteronormativo. Em várias culturas indígenas, por exemplo, existem papéis de gênero múltiplos que não se encaixam na lógica ocidental. Negar validade a esses arranjos é uma forma de violência epistêmica.

A linguagem dos direitos, para ser efetiva, deve dialogar com a prática social. Sobre os direitos humanos, Herrera Flores afirma que “são as lutas sociais que impulsionam a criação de novas teorias” (Herrera Flores, 2009, p. 44). Assim, os avanços no campo da igualdade de gênero não podem depender somente da produção normativa, mas precisam ser sustentados por movimentos sociais fortes, representatividade política efetiva e transformação das mentalidades sociais. A construção de um novo imaginário coletivo, onde a diversidade seja reconhecida como riqueza e não como desvio, é essencial para a justiça de gênero.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que o enfrentamento da desigualdade de gênero requer uma abordagem interseccional, crítica e decolonial, capaz de articular as múltiplas formas de opressão e propor soluções criativas e inclusivas. O caminho passa pela valorização das epistemologias do Sul, pelo reconhecimento dos saberes subalternizados e pela construção de um novo pacto social que coloque no centro a dignidade humana em sua pluralidade. Dessa forma, contribui-se para a construção de uma justiça emancipadora e uma sociedade justa e igualitária, onde gênero, classe e raça deixem de ser marcadores de exclusão para se tornarem referências de resistência e transformação, onde a dignidade das mulheres e das identidades dissidentes seja plenamente reconhecida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **Feminismo no Brasil:** memórias de quem fez acontecer. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2022.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF:** a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019.

BEAUVIOR, Simone de. **O Segundo sexo.** v. I. Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BEAUVIOR, Simone de. **O Segundo sexo.** v. II. A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2. ed., 2002.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; CORRÊA, Leandro Fontes. O novo constitucionalismo latino-americano: o direito contra o colonialismo? In: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiças indígenas** [recurso eletrônico]. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023.

GIFFIN, Karen. Mulheres vivendo em uma cultura de violência. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 151-164, 2001.

GONZALEZ, Lélia. A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social. **Raça e Classe**. Brasília, ano 2, n. 5. nov/dez, 1988.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvención de los derechos humanos.** Sevilla: Atrapasueños, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Porto Alegre: Fundação Boiteux, 2009.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Brasileiro:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Brasileiro:** formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.

Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección SurSur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.).

Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2013.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violenciafeminicida y derechos humanos de lasmujeres. In: BULLEN, Margaret Louise; MINTEGUI, María Carmen Díez. **Retos teóricos y nuevaspráctica.** España: Angulegi, 2008.

NOVAES, Regina. Gênero e desigualdade: limites da democracia no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 21, p. 269-292, 2003.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.

Cadernos PAGU, n. 37, Campinas: jul–dez 2011, f. 219-246.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PINTO, Céli Regina Jardim. A história das mulheres e a história de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 471-483, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, São Paulo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da expansão judicial à decadência de um modelo de justiça. In: **O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Estruturas elementares da violência**. 1. ed. Editora Bazar do tempo. Rio de Janeiro, 2025.

SEGATO, Rita Laura. **La escritura em el cuerpo de las mujeres asesinadas em Ciudad Juárez**: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. 1. ed. Editora Tinta Limón. Buenos Aires, 2013.

SOUZA, Jessé. **A construção social da Subcidadania**: uma leitura alternativa do Brasil moderno. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2023.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. In: **O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10.

SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiças indígenas** [recurso eletrônico] - São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023. (Diálogos Interdisciplinares).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.